



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503833-89.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARCOS ROCHA LUCAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503833-89.2023.8.26.0019 – Americana

Apelante: M.R.L.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: dr. Eugenio Augusto Clementi Júnior

voto nº 5.381

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por violência psicológica, nos termos do artigo 147-B, caput, do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 02 anos, mediante condições específicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade do relatório terapêutico e das provas do WhatsApp; (ii) pedido de absolvição por falta de provas.

III. Razões de Decisão

3. A nulidade do relatório terapêutico foi afastada, pois o documento foi ratificado pela terapeuta, e não há impedimento legal para seu uso como prova.

4. As provas de WhatsApp foram corroboradas por depoimentos em audiência, não havendo produção unilateral de provas. A acusação está

reforçada em provas robustas, incluindo testemunhas e documentais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Texto de julgamento:

1. A produção de provas por profissionais não psicólogos é válida se o conteúdo for verossímil.
2. Provas de WhatsApp são válidas quando corroboradas por depoimentos em Juízo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147-B, caput; art. 78, § 2º; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 44, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AREsp nº 771.666/RJ, Rel. Min^a Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17.12.2015.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 501/521, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação estatal para condenar **M. R. L.**, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 147-B, *caput*, do Código Penal, às penas de 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, suspendida condicionalmente a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78, § 2º, do Código Penal: a) não frequentar lugares de reputação duvidosa; b) não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 (oito)

dias, sem autorização judicial; e, c) comparecer pessoalmente em Juízo, todo mês, para informar e justificar suas atividades.

Em suas razões (fls. 529/567), o réu postula, em preliminar, a nulidade do relatório redigido pela terapeuta e de todos os *“prints e áudios de WhatsApp”* juntados aos autos.

No mérito, requer a absolvição, sob o argumento de que todas *“as acusações contra o acusado foram genéricas e sem qualquer prova efetiva”*.

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público e do assistente de acusação (fls. 572/579 e 584/587), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 611/620).

É o relatório.

Inicialmente, cabe afastar as preliminares suscitadas.

Como bem explicitado pelo proficiente Magistrado *a quo*, no que tange à impugnação do relatório terapêutico, razão não assiste ao apelante, tendo em vista que o documento acostado aos autos foi ratificado pela própria

terapeuta que tratava a vítima, sendo que, apesar de não ser psicóloga, acabou por ouvir os relatos dos abusos sofridos pela ofendida.

E não há qualquer óbice à produção de um relatório para ser utilizado como prova, desde que o seu conteúdo seja verossímil, o que pode ser verificado dentro do contexto em que se insere.

Vale ressaltar, neste ponto, que a testemunha Jacqueline não atuou sob a qualificação de psicóloga, afastando a alegação de usurpação de função ou violação de sigilo profissional. Ora, a legislação permite que profissionais com dever de sigilo testemunhem, desde que desobrigados pelo interessado, no caso, a família da vítima.

No mais, é importante salientar que a acusação não estabelece uma relação direta e única de causa e efeito entre as ações do réu e o trágico desfecho (suicídio da vítima), mas sim enfatiza a conduta abusiva e a violência psicológica perpetrada por ele contra a ofendida, dentro de uma relação doméstica, que lhe causou dano emocional e afetou seu desenvolvimento, independentemente de outros fatores que também possam ter contribuído para o agravamento do seu quadro de depressão, como, por exemplo, a relação da vítima com seus familiares.

Noutro giro, a nobre Defesa pleiteou também pela impugnação das provas produzidas via *prints* (mensagens) e áudios do *WhatsApp*, sob a fundamentação que tais documentos foram produzidos de forma unilateral.

Sem razão, contudo.

Ora, os áudios e mensagens contendo a violência psicológica causada pelo réu foram corroboradas pelo depoimento em audiência da testemunha Renan, ou seja, em sede de ampla defesa e contraditório, não se tratando de prova produzida unicamente na fase policial.

Destaca-se, aqui, que a integralidade das conversas e áudios de *WhatsApp* foram devidamente juntadas aos autos, permitindo à Defesa examinar e contraditar seu conteúdo durante o curso do processo.

Não há, pois, qualquer demonstração de efetivo prejuízo. A propósito, bem salientou a ilustre representante do *Parquet* em suas contrarrazões:

“(...) a denúncia se encontra apoiada a outras provas testemunhais, documentais e até periciais, ainda mais robustas que os prints e áudios juntados, como os depoimentos colhidos na Delegacia e em juízo, os boletins de ocorrência registrados pela vítima

(164/174), e o importante laudo pericial de fls. 86/103, no qual M. é citado direta (fls. 95/98) e indiretamente quando a vítima, após um sério desentendimento, momentos antes de sua morte, refere-se a ele como o seu 'ex' (fls. 90 e 93)" (fls. 586).

Vencidas as preliminares, passa-se, agora, à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação defensiva, de absolvição não se cogita, pois, ao cabo da instrução processual, restou provado que o apelante praticou o delito ora atribuído.

De acordo com a denúncia (fls. 238/243 – destacado e observado o sigilo profissional):

*"(...) em datas e locais incertos, entre os anos de 2.017 e 2.022, nesta cidade, **M.R.L.**, qualificado às fls. 12, **prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, causou a D.F., sua namorada, dano emocional que prejudicou o seu pleno desenvolvimento e que visou a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante humilhação e manipulação, de forma a causar prejuízo à sua saúde psicológica e auto determinação.***

*Segundo consta dos autos, o denunciado e a vítima namoraram durante cinco anos, porém o relacionamento sempre foi conturbado porque M. era muito ciumento, possessivo e agressivo. **Nos últimos***

três anos, as brigas do casal começaram a se intensificar e, durante esse período, por diversas vezes M. praticou violência psicológica contra D., situações que contribuíram para o agravamento do seu quadro de depressão e serviram de gatilho mental para que, em 13 de março de 2.022, ela cometesse suicídio.

De acordo com relatos da genitora, Ondina Terezinha de Ceni, no dia 26/02/2022 a vítima estava feliz porque iria dar uma entrevista na rádio, porém M., com ciúmes, quebrou todas as suas unhas e a rebaixou ao máximo, dizendo que ela não prestava e que o rapaz da rádio estava interessado nela (fls. 28).

Segundo Jacqueline Aparecida Antunes de Souza, terapeuta que atendeu a vítima no dia 08 de março de 2.022, o denunciado diminuía a sua autoestima e a ofendia com palavras de baixo calão. Além disso a humilhava, dizendo que ela não era nada sem ele, só era influenciadora digital porque queria se relacionar com outros homens, e somente ele poderia aceitá-la com tantos defeitos que ela possuía. Aduz a profissional que D. tinha ciência de que estava em um relacionamento abusivo, mas toda vez que terminava o namoro, após situações de extremo estresse psicológico, M. conseguia convencê-la a reatar, dizendo que mudaria, o que nunca ocorreu (fls. 24/26).

Em um áudio enviado pela vítima no dia 07 de março de 2.022 à testemunha Renan Marinho Sosa, seu amigo, é possível verificar diversos tipos de abuso praticados por M. (fls. 157/160):

'Quando eu vejo realmente que tá me fazendo muito mal mesmo, e tava, tava mexendo com a minha saúde, com tudo e não dava pra continuar

assim né, então melhor que cada um siga o seu caminho... sei lá, eu não penso em ter outro relacionamento, mas... estando com ele, era um relacionamento extremamente abusivo, então se eu levanto a bandeira de relacionamento abusivo que mulheres precisam sair desse tipo de relacionamento, quem sou eu então pra ficar num relacionamento desse né, cada um só sabe o que passa mas o meu realmente era abusivo de machucar, não só internamente quanto externamente, então... era de deixar mal, de deixar depressivo, de ser monitorada'.

'Ele era controlador, sabe? Nem sei porque eu to te dizendo isso, mas é que assim, pra mulher é muito difícil, tipo: 'Você vai sair com essa roupa? Está parecendo uma puta... ah você tem instagram? Se quiser ficar comigo vai ter que desfazer de instagram... ah quer trabalhar com instagram?

Comigo não funciona assim, ou você entra numa empresa ou volta... ou só trabalha com a sua corretora, instagram, não... foto de modelinho no instagram, fica fazendo propagandinha...' eu fui dar entrevista pra rádio, naquele dia ele acabou comigo, ele quebrou todas as minhas unhas, isso que são fibras de vidro, eu fiquei chocada assim, sentada na cama, sabe? Numa crise de pânico, eu mandei mensagem pra rádio, eu falei: 'Eu não tenho a menor condição de ir fazer' e eu não costumo, não conseguir falar: 'Olha, eu não vou conseguir ir nesse...' poxa, era uma entrevista muito importante pra mim, porque eu to montando uma loja junto, e era uma entrevista muito muito importante numa rádio da cidade, e ia me ajudar

muito, ele falou assim: 'Eu vou junto, eu vou junto porque eu vi vocês de conversinha' falei 'Conversinha? Nós estávamos programando a pauta do que ele ia me perguntar', ele falou assim: 'Não... vamos ver se é amiguinho mesmo ou se é algum caso seu', nossa, era muito degradante, muito degradante'.

'O pior que mais me machucou é que ele era uma pessoa muito de Deus né, ele se... tudo mundo onde ele ia, todo mundo que não conhece esse lado dele, exalta ele de uma maneira muito linda, como se ele fosse profeta, e profetisa, só que... e ele profetizou coisas horrorosas na minha vida que iria dar tudo errado e aí a gente começa a ficar com medo de levantar, nossa... ele falou: 'Cê só tá viva por causas das minhas orações, o dia que eu deixar de orar por você, a tua sepultura abre, minha filha, e aí, hora que ela fechar cê não tem mais nada pra fazer', cê entendeu o que ele quis dizer com isso né? Tipo, tua sepultura abre, você vai morrer, e falei... uma pessoa de Deus falando isso, uma pessoa que leva o nome de Deus pra todas as pessoas, falando isso, proferindo ódio, rancor, mágoa, por algo que eu nem fiz de errado, eu falei que horror, e ele falou, falou assim pra mim: 'Meu, você vai sofrer muito daqui pra frente, você não tem noção do quanto você vai sofrer', então assim, tudo isso vai abalando a gente, então eu precisei desse tempo pra organizar minha cabeça, pra ver o que eu ia fazer'.

Ele falava: 'Vai montar uma loja? Aí que coisa ridícula, na internet?' aí eu falei assim: 'Nossa, achei que você ia falar que bacana né', não, ele falou assim: 'Ih... nem vou falar nada, que você já

sabe o que eu vou falar sobre isso... não dou uns meses aí não pra que nada dê certo' você já entra com a cabeça pensando que não vai dar certo, não vai dar certo, eu não posso pensar isso, esse é o sonho que Deus colocou no meu coração, continuar com o meu Instagram, com as minhas parcerias, que começou dar certo de uma forma absurda assim, por Deus assim, e só porque ele tinha ciúmes, não gostava... não sei o que que era, porque amor não é, né? O amor ele faz bem, o amor ele ajuda, se eu falasse: 'Amor, tira uma foto de mim pra eu postar no meu instagram?' a pessoa vai lá... 'ah não, vira o ângulo aqui que assim fica mais bonito', não! ele falava: 'Cê tá louca... quem tira foto pra Instagram', ele denegria sabe? Todos os meus trabalhos, nossa é muito maçante, confesso pra você que eu ainda não tô bem, mas eu vou ficar, porque eu preciso tirar, tirar todo esse círculo horrível que ele colocou ao meu redor.

Em seu depoimento, Renan também relatou ter ouvido de D. que M. não gostava das roupas que ela usava e a ofendia de 'biscate, vagabunda', dando a entender que estava em um relacionamento abusivo. Na noite dia anterior à sua morte, a vítima lhe enviou de seis a oito áudios com som de discussão de um casal, na qual era possível ouvir a voz dela chorando e gritando. Que na manhã seguinte soube por uma amiga que Daniela havia falecido (fls. 190).

O link contendo esses áudios foi acostado às fls. 204. No arquivo de nº 309, é possível ouvir, em meio a uma discussão acalorada, que M. chama Daniela de 'vagabunda'.

Thatiane Regina Cocielo, amiga da vítima, também

ouviu D. dizer que M. não gostava das roupas delas, nem das postagens nas redes sociais (fls. 189).

Outra amiga, Alexandra Cristina Caminada de Barros, certa vez presenciou o denunciado dizendo à vítima 'você se comporta como uma biscate', reclamando das roupas dela. D. dizia à testemunha que M. a agredia fisicamente, ameaçava caso terminasse o relacionamento, e ofendia de 'gorda, biscate, retardada, burra', e que quando estavam juntos, não conseguia manter contato com a família, nem ter ninguém perto dela, pois o denunciado achava que ela era propriedade dela (fls. 191).

Por fim, nos Boletins de Ocorrência registrados pela vítima, pode-se observar que, desde 2.018, quando contavam com apenas dois meses de namoro, ela sofria perseguições, ameaça, ofensas e agressões físicas, fatos que foram objeto de inquéritos policiais e inclusive pedido de medida protetiva (fls. 164/174).

Todos esses fatos, ocorridos durante os cinco anos de relacionamento, deixaram a vítima extremamente abalada emocional e psicologicamente, podendo ter contribuído para que D. tomasse a decisão extrema de tirar a própria vida”.

A r. sentença recorrida foi suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecida pela Defesa, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelos documentos (fls. 07/10 e 24/27), boletins de ocorrência (fls. 164/166, 167/169 e 170/174), laudo necroscópico (fls. 43), laudo pericial de local (fls. 69/81), laudo pericial do aparelho celular (fls. 86/103), transcrições de áudios (fls. 200/204), relatório final de investigação (fls. 223/225), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução.

A autoria também é inconteste.

No que concerne aos esclarecimentos prestados em solo policial (fls. 11, 13, 22, 28, 30, 32, 37, 188, 189, 190, 191 e 221) e em Juízo (mídia de fls. 453), reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Ao ser interrogado em solo policial, o réu declarou que *“no ano de 2017 passou a se relacionar amorosamente com D.F., mas o casal vivia entre idas devido discussões e traições por parte de D., que D. quem o procurava pedindo para se reconciliar. No dia 10/03/2022, fazia quinze dias que o casal não se falava, devido o mesmo ter se recusado a emprestar o carro para D., esta mandou mensagem para falar de uma cobrança de uma conta dele, tendo em seguida ela pedido para ir na casa dela conversar, a partir daí voltaram a se encontraram todos os dias. No dia*

13/03/2022, tinha combinado de ir ao *Thermas de São Pedro*, porém chegaram tarde e não foi permitido a entrada, no caminho pararam em um barzinho, onde beberam socialmente, que na volta D. voltou a discutir sobre o fato do mesmo não ter lhe emprestado o carro, ela puxou o volante do carro, que ele parou o carro ela no acostamento, esta passou a agredi-lo com tapas e chutes, mas não revidou, que ela disse que ia fazer xixi, desceu do carro, porém **ela correu para o meio da pista, ele a puxou de volta, que um casal parou de carro e conversou com ela, para acalmá-la, a acompanhando até o condomínio dela, tendo o declarante a seguido**, que D. entrou no condomínio, só então o casal e o declarante saíram, que há um quarteirão depoente o casal e o declarante pararam o carro e conversaram, pediram para que tivesse mais cuidado com D., em seguida ele foi embora pra sua casa. Que D. mandou mensagens, que ele não deu continuidade a conversa e pediu para conversarem no dia seguinte, tendo a bloqueado. **Que horas depois, recebeu a ligação da mãe de D., senhora Ondina, dizendo que sua filha estava no Hospital Municipal, não sendo informado o estado dela, ao chegar no hospital foram informados que D. tinha falecido**, que Ondina passou a culpar o declarante pela morte da filha e a ofendê-lo com palavras de baixo calão. Quanto ao depoimento das testemunhas arroladas nos autos, nega com veemência que tenha agredido fisicamente, ameaçado ou ofendido D., bem como jamais praticou violência psicológica com ela. Que nunca teve problema com o tipo de roupa que ela usava, às vezes roupa curta e decotada. Que o declarante é evangélico,

frequenta cultos, que a convidava, mas não a obrigava e nem discutia quando ela não queria participar, e não dizia que 'tinha o diabo no corpo'. Que D. já tinha problemas emocionais e de comportamento antes de conhecê-lo, não tinha um bom relacionamento com os pais, dizia que eles não deixavam ela viver e queriam controlar, porém percebia que ela também se vitimizava. Que por sua vez, ouvia o pai dizer que a filha era insuportável, mentirosa, a mãe dizia que ela só queria tirar dinheiro das pessoas, que D. não queria trabalhar ou ter uma ocupação, que os pais tinham que bancar tudo. Que D. também não tinha um bom relacionamento com os vizinhos, que Ondina certa vez comentou que os condôminos estavam fazendo um baixo assinado para retirá-la do local. Que D. discutia com o declarante por qualquer motivo, como por uma simples orquídea, tendo ela registrado boletim contra ele, pedindo Medidas Protetivas, porém o processo foi arquivado por falta de prova. Informa que desde o ano de 2018, D. declara que não aguentava mais os pais, que tinha desejo suicida como 'não aguento mais viver, queria me matar', que tentava acalmá-la, jamais incentivou. Que D. tomava medicamento Oprazolan, acredita que ela não fazia acompanhamento psiquiátrico por que segundo a mãe 'nenhum médico queria atendê-la'. Que participou do velório e enterro de D., que ouviu de vários familiares que não era para se culpar, pois D. quem escolheu não viver mais, ouviu declarações como 'a D. era uma bomba relógio, pronta pra explodir', que foi abraçado e acolhido por eles" (fls. 221 – destaque nosso).

Em Juízo, o réu manteve a negativa, alegando que *“nunca agrediu a vítima, sendo que era **ela quem era agressiva. Relativo a medidas protetivas, declarou que conseguiu provar que a vítima não falava a verdade.** Informa que conheceu a vítima em 2017, sendo que o relacionamento era diferente, pois ficavam por um mês, e ela terminava, retornando alguns meses depois. **Confirma que a vítima informou acerca de um medicamento para conseguir dormir.** Nega que a vítima fizesse tratamento, sendo que os próprios familiares comentavam que ela não queria. Quando conheceu a vítima ela ainda não trabalhava como influencer, e alegou querer abrir uma loja física, sendo sustentada pelos genitores. **Nega problemas com as roupas da vítima, ou que tenha a xingado. Desconhece a situação acerca das unhas, sendo que a vítima tinha costume de inventar histórias, se auto-mutilando e alegando que terceiro a tinha agredido.** E, ela conseguia convencer os demais de que ela estaria certa. Acerca do passeio, antes de sair a vítima começou os xingamentos, indicando perseguição por parte da genitora. No local, como chegaram tarde, não compensava, então foram embora, acabando indo ao bar, ambos ingeriram bebida, sendo que no retorno a vítima começou outra discussão e, em certo momento, ela puxou o volante do carro, razão pela qual pararam no acostamento. Disse que a vítima saiu do carro e correu para o meio da pista, sendo que o depoente a puxou de volta, e foram auxiliados por um casal, que acabou levando a vítima para casa. **Acerca da bebida, disse que questionou a vítima, e esta tinha alegado que não existiam***

problemas na ingestão junto com o medicamento. Confirma que a vítima alegava vontade de tirar a própria vida, e que comentou com os familiares dela. Relativo a Yussef, a vítima teria confirmado o relacionamento, tendo relatado que seria abusivo, e que ele a perseguia. Nega conhecimento acerca de denúncias sobre ele. Acredita que a vítima teve relacionamento com outro rapaz, que seria corretor de imóveis, mas não sabe seu nome. Por fim, todas as denúncias da vítima contra o depoente foram arquivados” (fls. 510/511 – destaque nosso).

A versão exculpatória, porém, não convence minimamente restando completamente isolada nos autos.

A genitora da vítima, Ondina Terezinha, afirmou em audiência que ***“a vítima e o réu tiveram um relacionamento por cerca de cinco anos, com início em 2017. Antes do início do relacionamento, a vítima estava bem, com serviço, sendo que depois que conheceu o réu, ela foi morar sozinha, e a situação foi piorando, virando um 'verdadeiro inferno na vida dela'. Depois do início do relacionamento, inclusive a vítima acabou batendo o carro fugindo do réu, e saiu da empresa e começou a trabalhar como 'influencer'. Informa que após conhecer o réu, a vítima acabou por intensificar o uso de medicamentos, e antes usava um por ansiedade, sendo inclusive levada a psicólogos e terapia. Disse que o réu tinha conhecimento de que a vítima não poderia ingerir bebida***

alcoólica com os medicamentos, a acompanhando ao psiquiatra. Declara que o réu tinha controle total, inclusive a jogando contra os pais. Confirma que a vítima teve outros relacionamentos antes do réu, mas não teve momentos de fragilidade emocional ou depressão, ou registros de ocorrência. Informa que ela não tinha depressão, ela tinha ansiedade elevada, sendo que o réu piorava o estado quando a xingava de 'puta', além de dizer coisas como 'você não vai ser nada na vida', 'se você está de pé, porque eu oro por você, senão você já estaria morta'. Informa que a vítima frequentava os cultos religiosos, mas com o réu ela começou a ir em Igreja Pentecostal. Informa que os dois tiveram diversas idas e vindas no relacionamento. Confirma que viu marcas de lesões na filha, mas ela tinha medo do réu e mentia a origem, sendo que a vítima 'ficava deprimida porque ele deixava ela naquela situação'. Relativo as unhas, informa que a vítima iria dar uma entrevista na rádio, no trabalho de influencer, sendo que o réu quebrou todas as unhas dela, brigando e batendo. Sempre que estavam separados, e a vítima iniciava um novo relacionamento, ele era um 'demônio' na vida dela. Nega que a depoente e a vítima tivessem conflitos antes do relacionamento das partes. Confirma que, no dia do acidente, conversou com a filha, e perto das nove horas ela disse que iria dormir, sendo que até questionou se queria ir ao hospital, por causa do braço, em razão de uma briga com o réu. Em outra ocasião, foi no apartamento da filha e viu que ela não estava normal, tendo questionado o réu, que não especificou acerca de bebida

alcoólica ou medicamentos, ocorre que no dia seguinte ela foi levada ao hospital”.

Questionada pelo assistente de acusação, a depoente informou que ***“a razão da filha ficar deprimida, é que o réu a xingava de 'puta', 'vagabunda' e 'gorda'. E, o réu se utilizava da religião para manipular a vítima. Confirma um episódio em que registraram a ocorrência, pois o réu tinha feito a vítima ingerir bebida alcoólica, e quando acordou estava com outra roupa”.***

Questionada pela defesa, a depoente disse que *“Youssef foi um namorado da vítima, em uma das separações das partes, e acerca da gravação não confirma essa ocorrência. Acerca de gravações com M., o elogiando, confirma que algumas existiam, mas a maioria era de discussões. Confirma que já discutiu com a vítima. Confirma que presenciou algumas situações da vítima com o réu, e outras a filha quem contou”* (fls. 504/505 – destaque nosso).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Renan Marinho esclareceu que *“é produtor de show, comédia stand up, e conheceu a vítima através de outra blogueira, sendo que como a vítima também era blogueira, iniciaram uma amizade, além de uma parceria/ajuda mútua, onde ela divulgava os shows do depoente, e recebia ingressos/convites. Narrou que conheci a vítima a poucos meses, tendo se visto pessoalmente cerca de*

*cinco vezes, e neste período a vítima, cujas redes sociais era cheia de coisas de moda, comentou que tinha planos de abrir uma loja de roupas virtual. **Confirma que a vítima namorava, e foi aos shows do depoente acompanhada dele duas ou três vezes, e que a vítima trocava confidências sobre o relacionamento, relatando que ele era abusivo e desconfiava muito dela, além de ter ciúmes, a agredindo psicologicamente, e uma vez fisicamente, ao quebrar suas unhas.** Confirmou que na véspera da morte, efetuou um convite para a vítima de um show, e que ela enviou uma mensagem dizendo 'não me julgue', pois teria voltado com a pessoa, além de, cerca de duas horas depois, enviar diversos áudios contendo a discussão entre as partes dentro do carro, contendo absurdos, com palavrões e xingamentos, e uma voz masculina falando 'eu sou profeta, você não vale nada'. No último áudio ela parecia triste e debilitada, falando de se matar, por estar sofrendo demais, e inclusive, como iria trabalhar, **mandou mensagem a outra amiga, para tentar entrar em contato com a vítima, e no dia seguinte, recebeu a notícia do falecimento**" (fls. 507/508 – destaque nosso).*

Thatiane Regina, amiga da vítima, também disse que **"percebeu alteração no comportamento da vítima, sendo que antes era uma moça alegre e feliz.** Soube de relacionamentos antigos pela própria vítima, sendo relatos normais. **Relativo ao relacionamento com o réu, declarou quer era agressivo verbalmente, sendo que a vítima relatava,**

e a depoente já visualizou vários hematomas e marcas nela. Informa que, inicialmente, a vítima tinha receio, mas acabou com confirmar as agressões verbais e físicas. Informa que o réu tinha ciúmes das redes sociais e internet, proferindo xingamentos e palavras de baixo calão. Disse que o réu não gostava que a vítima tivesse um ciclo de amizades próprio, tendo que ser apenas os amigos dele. Informa que a vítima apenas demonstrava baixa autoestima em questões relacionadas ao réu, em períodos em que estavam juntos. Quando estavam separados, ela ficava novamente tranquila, demonstrando estar apavorada quando ele voltava a ir atrás dela. Confirma que a vítima fazia uso de medicação, um calmante, e que não poderia ingerir bebida alcoólica, sendo que quando a ela saía com o grupo de amigos, ela não bebia. Antes do relacionamento a vítima ia para uma igreja com a mãe, e depois começou a frequentar a igreja dele. Confirma que a vítima dizia que o réu se incomodava com as roupas que ela usava, chegando a uma 'humilhação'. O réu chegava até a exigir que a vítima retirasse fotos das redes sociais, gerando brigas. Nega conhecimento acerca de problemas graves de relacionamento da vítima com outros namorados ou com os genitores. Nega que a vítima tenha comentado acerca de suicídio com a depoente, mas apresentava certo desanimo, não sabe se pela medicação ou pelo relacionamento. Confirma conhecimento acerca de medidas protetivas. Confirma que a vítima comentou acerca de uma pessoa Yussef, mas não sabe se seria ele ou o réu que a perseguia” (fls. 506/507 – destaque

nosso).

Renato, ouvido em audiência, confirmou o seu relato na delegacia de que, na data dos fatos, *“era um domingo e estava com a esposa, no caminho na rodovia SP, indo para a igreja, conseguindo desviar de pessoas na pista, sendo que parou e foram verificar se alguém precisava de ajuda. Em contato, **verificaram uma discussão de casal entre o réu e a vítima**, estando nervosos, sendo que a ela falava que não queria ficar com ele, e se ofertaram para a deixar em casa. No meio da agitação, inclusive, a vítima estava no acostamento e foi andando meio perdida e agitada, em direção a pista, mas foi contida pela esposa do depoente. **Confirma que levou a vítima até o apartamento dela, e no caminho ela comentou que teriam voltado de um bar em Piracicaba, e que queria terminar a relação com o réu, por estar sofrendo.** Nega que tenha visto machucado na vítima, sendo que ela estava nervosa e chorando. Relativo ao réu, informou que aparentava estava normal. E, conversou com o réu, dando que meio que uma 'advertência' nele, ressaltando que ela toma antidepressivo e foram em um bar”* (fls. 508 – destaque nosso).

Outra amiga, Alexandra Cristina, contou em solo policial que a vítima *“era meiga, carinhosa, a depoente a tratava como uma filha e ela dizia que a depoente era sua segunda mãe. Informa que sempre manteve contato com D., que se encontravam pessoalmente no apartamento dela e fora*

também. Que D. contou sobre o relacionamento com a pessoa de M., o casal vivia entre idas e vindas. A depoente encontrou com ele por duas vezes, uma vez quando a visitou no apartamento, tendo ele permanecido quieto na sala vendo TV, e outra ocasião foi quando no aniversário da depoente na cidade de Valinhos, no ano de 2018 ou 2019, no local M. ia até o bar, servia bebida para D. e também serviu a depoente e seu esposo. Certo momento, a depoente percebeu que o casal estava discutindo, se aproximou deles, ouviu M. dizer que era para D. ir embora com ele e a segurava pelo braço, ela dizia não, ele a ofendia dizendo 'você se comporta como uma biscate', reclamando das roupas dela, a depoente chamou 'Dani vamos lá fora um pouquinho', e a conduziu para longe dele, que M. as seguiu e continuou falando, até que ele se afastou, oportunidade em que Daniela passou a dizer "esse cara é louco, não posso olhar para o lado, conversar com ninguém...", que pediu para ela não ir embora, que ele poderia agredi-la, que a depoente se afastou dela, e instantes depois, quando voltou a procurá-la soube que havia ido embora. Que D. dizia que ele já havia agredido-a fisicamente, que ele ameaçava se ela o deixasse, ela iria 'se ver' com ele, que ele debochava e depreciava ela 'gorda, biscate, retardada, burra', que havia registrado boletins de ocorrência contra ele, obtendo uma Medida Protetiva contra ele. Que M. se dizia pastor, D. dizia que quando ia na igreja com ele, diziam que ela tinha o diabo no corpo, e M. repetia isso constantemente a ela. Quando D. sumia, a depoente já sabia que era porque M. estava na casa com ela

na casa, D. dizia que quando M. estava com ela, não conseguia manter contato com a família, ela dizia que não podia ter ninguém perto dela, que M. achava que ela era propriedade dela. A depoente tinha conhecimento que D. tinha depressão, fazia acompanhamento médico, não podia ingerir bebida alcoólica, o que facilitava que M. manipulasse a mesma. O último contato que teve com D. foi através de whatsapp dois meses antes de seu falecimento, ela disse que estava fazendo terapia para se libertar dele (M.), que estava buscando ajuda para tocar a vida dela. Informa que soube do falecimento de D. através das redes sociais, que ficou em choque, ainda mais por saber que supostamente ela havia tirado a própria vida, que D. jamais demonstrou sentimentos suicidas, pelo contrário, era cheia de planos e de amor a vida” (fls. 191 – destaque nosso).

A testemunha de defesa, Edelson Correa, declarou na audiência que “o réu é uma pessoa calma e amigo de todos. Confirma que, em momentos difíceis da vida do depoente, o réu ofertou ajuda e levou para o caminho da Igreja. Confirma conhecer a vítima, sendo que sabia que ambos tinham uma forma de relacionamento. Infelizmente, em um aniversário do depoente em 2021, a vítima queria ir embora, e o réu queria ficar sendo que ela mudou o humor e começou a proferir palavras ofensivas, e no caminho para a casa, verificou muitos palavrões e falta de respeito por parte dela, além de acabar por puxar o volante, e alegar pular do carro. E, presenciou novas ações, em razão de um bicho de pelúcia. Com o depoente o réu nunca

comentou acerca das vestes da vítima, e nas vezes que a viu estava com roupas normais. Ficou sabendo, pelo réu, acerca da existência de medidas protetivas, mas não soube precisar o teor das denúncias. Confirma que foram diversas as separações e retornos do relacionamento entre as partes” (fls. 508/509).

Por sua vez, Aline Rosa disse que “o comportamento do réu é tranquilo e calmo. Confirma que conheceu a vítima, não sabendo que tipo de relacionamento tinham, mas o réu sempre era solícito quando ela ligava. Soube acerca de tentativas de suicídio por parte da vítima. Relatou que passaram um final de semana na praia, e ela ficou com comportamento estranho, sendo que em um momento ela estaria gritando com o réu, e o xingando, por querer ir embora, demonstrando diversas mudanças de humor. Nega consumo de bebida alcoólica na praia pela depoente e pelo réu, mas a vítima consumiu, comprando por conta própria” (fls. 509).

Já a testemunha Ronivaldo Alberto declarou “conhecer o réu, não sabendo nada que o desabone. Acerca da vítima, a encontrou em uma ocasião, no Guarujá, tendo presenciado um descontrole emocional por parte dela, em uma pizzaria. Disse que a convivência do depoente com o réu não é próxima, sendo que apenas viu a vítima em uma oportunidade” (fls. 509/510).

Finalmente, a testemunha Amanda disse

em audiência que *“conhece o réu desde 2017, sendo que ele é calma, nunca tendo o visto alterado. Conheceu a vítima na viagem ao Guarujá, tendo ela uma rápida alteração de humor na pizzeria. E, apenas a viu nessa oportunidade. Relativo ao réu, o encontraram em outras oportunidades, mas sem a vítima, mesmo sabendo que estavam em uma forma de relacionamento. Nega conhecimento acerca de registro de ocorrências por parte da vítima”* (fls. 510).

Como se vê, em que pese a oitiva da vítima não tenha sido colhida nos autos, por ter falecido no dia 13 de março de 2022, o relato das testemunhas de acusação é prova suficiente para a condenação.

Em especial o testemunho da genitora da vítima que, de maneira contundente, narrou todas as situações que presenciou, e outras que a filha lhe contou com riqueza de detalhes.

Extraí-se da prova oral que todas as testemunhas de acusação confirmaram que o apelante namorou a vítima por aproximadamente cinco anos, sendo que os episódios de violência física e psicológica eram constantes, fatos descritos pela própria ofendida às testemunhas.

De fato, o relacionamento entre a vítima e o réu gerou diversas condutas criminosas perpetradas nas

situações da Lei nº 11.340/06, conforme se verifica pelos registros de ocorrência (fls. 164/174).

Por outro lado, as testemunhas de defesa não tiveram a mínima capacidade de descaracterizar o crime narrado na denúncia.

A propósito, bem salientou a Eminente Procuradora de Justiça:

“Insta consignar que desde 2018 a vítima já registrava ocorrências em desfavor do apelante, 'quando contavam com apenas dois meses de namoro, ela sofria perseguições, ameaça, ofensas e agressões físicas, fatos que foram objeto de inquéritos policiais e inclusive pedido de medida protetiva (fls. 164/174). Todos esses fatos, ocorridos durante os cinco anos de relacionamento, deixaram a vítima extremamente abalada psicologicamente, causando dano emocional e podendo ter contribuído para que D. tomasse a decisão extrema de tirar a própria vida'.

A nosso ver, não nos parece uma mera coincidência haver registros de ocorrências de agressões físicas e psicológicas desde 2018, haver depoimentos de três testemunhas de acusação confirmando os abusos que a vítima lhes confidenciou, todos de forma idêntica e uníssona.

Ainda, o recorrente mente ao dizer que nunca deu bebida alcoólica para a vítima e que não sabia que ela tomava medicação controlada, pois há relato testemunhal nesse sentido e cópia de receita médica demonstrando que a ofendida fazia uso de medicação controlada há anos para conter sua ansiedade claramente causada pelo relacionamento abusivo que o apelante gerava.

De mais a mais, o álibi levantado pelo apelante é infundado. Não se desincumbiu de demonstrar a veracidade de sua alegação. Fato é que todas as testemunhas de acusação confirmaram que todos os

demais namorados da vítima nunca lhe trouxeram problemas, sendo que estes sempre existiam quando ela retomava a relação com o recorrente.

Ademais, a tese de que a genitora da ofendida tentou incriminar o recorrente injustamente é inconcebível, tendo em vista que seus relatos estão em consonância com as demais testemunhas de acusação, não parecendo crível que todas elas tivessem a intenção de incriminar injustamente o apelante”(fls. 619/620).

Assim sendo, a versão exculpatória do réu restou isolada e, não bastasse, divergente em relação à prova oral produzida, sendo o caso de manter a sua condenação.

Quanto à dosimetria, não há qualquer reparo a ser feito, eis que, observado o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, a básica foi exasperada de um terço em razão das circunstâncias do delito: *“o acusado praticou o delito por elevado lapso temporal, valendo-se de meios para agravar o sofrimento da ofendida, recorrendo a violência verbal e humilhação para subjugar pessoa com quem manteve longo relacionamento amoroso, além de conscientemente, e até deliberadamente, induzi-la ao consumo de bebidas alcoólicas, mesmo sabendo da proibição, circunstâncias estas que tornam a atitude do réu de alta periculosidade e extremamente reprovável. Desta forma, considerando as múltiplas ações pelo réu contra a vítima, que inclusive podem ter contribuído diretamente para o agravamento do seu quadro emocional, e até de depressão, o qual culminou com sua morte”* (fls. 519).

Na ausência de outras circunstâncias ou causas modificadoras, as penas ficaram intactas.

Considerando o montante da reprimenda e a primariedade, o regime inicial aberto mostrou-se adequado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal e na Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, o MM. Juiz sentenciante aplicou o *sursis*, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Embora a defesa não tenha se insurgido contra a benesse, nada impede que o réu a recuse por ocasião da audiência admonitória.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares,
nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r.
sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator